



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**ATO Nº 56, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA–SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, tendo em vista a exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI nº 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria “*Ad Referendum*”, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014;

Considerando o recurso hierárquico apresentando contra a deliberação desta autoridade materializada no Ato nº 117, de 26 de outubro de 2018, doc. SEI nº 0105240, pela empresa C.R Alves Franco-EPP, CNPJ nº 18.851.494/0001-83, quanto a sanção aplicada a mesma;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação e da rescisão contratual;

Considerando que para conduta foi aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando a posição da CGA/COGAF cristalizada no Despacho Simples DIMP, doc. SEI nº 0114419, constante neste processo que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa;

Considerando o relatório do recurso hierárquico produzido pela CLC/DIRAD, Relatório nº 38/2018-CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0116734, dos autos epigrafados citado acima que não encontrou também, elementos para afastar a falta, opinando pela revisão das sanção de multa R\$ 1.011,13 (um mil, onze reais e treze centavos), pelo atraso de 35 dias na entrega do plano de manutenção, operação e controle-PMOC e 43 dias na entrega da anotação de responsabilidade técnica-ART, com base no item 7.5 do termo de referência-TR (subitem 13 da tabela 9 e subitem 2 da tabela 10) pela aplicação da Sanção de Advertência, portanto pelo reconhecimento parcial, e a não rescisão contratual vez que a administração não possui outro contrato para a prestação dos serviços e impor um contrato emergencial neste momento afetaria o interesse público em face do tempo que a disposição para encontrar outra solução. Ademais houve esforço da empresa para cumprir a responsabilidade.

Considerando o Parecer nº. 0022/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0133492 c/c Despacho Simples SUDAM/PF, doc. SEI nº 0134518, também, da Procuradoria Federal junto à Sudam que opinou :

Parecer n. 0023/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

...

13. Entendemos que cabe a essa DIRAD, por meio de suas Unidades a competência para dosar a penalidade, de modo justificado, atendendo a legislação pertinente, o edital convocatório, o

instrumento contratual e o termo de referencia. Observamos que foram atendidos neste caso, o regramento pertinente.

#### DA CONCLUSÃO

14. Preliminarmente, por toda a análise acima realizada podemos indicar que os procedimentos adotados estão dentro dos lindes do bom direito, tendo sido obedecidas as determinantes legais para a realização do procedimento apuratório até o presente momento, mantendo-se também a obediências aos princípios que norteiam as ações da Administração Pública, sugerindo-se a pena na dosimetria de forma proporcional, por Unidade competente e motivada por critérios objetivos, além de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório à empresa.

15. Caso não concorde com o relatório, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que a fundamentam, em respeito ao princípio da motivação, previsto na lei do processo administrativo, em seu art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99. Caso concorde com o relatório, a autoridade julgadora poderá se utilizar da técnica de “declaração de concordância”, prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Considerando ainda os fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP: 59004.002684/2018-24, especialmente o contido no Despacho 21, doc. SEI nº 0134552 e Despacho Simples DIRAD, doc. SEI nº 0134580,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Pelo exposto, decidir "*Ad Referendum*", em respeito aos elementos contidos no Processo nº 59004/002684/2018-24, em estrita observância aos demais da legislação:

a)- Acolher o Relatório nº 38/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0116734 , cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como o opinamento da Procuradoria Federal junto à Sudam, 022/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0133492 c/c despacho simples Sudam/PF, doc. SEI nº 0134518.

b)- Conhecer o recurso hierárquico apresentado pela empresa C .R Alves Franco-EPP, CNPJ nº 18.851.494/0001-83, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos, contudo revisando a sanção de multa no valor de multa no valor de multa R\$ 1.011,13 (um mil, onze reais e treze centavos) para Advertência e não rescindir o ajuste 13/2018 em razão de que a rescisão neste momento iria impor ônus alto vez que não outra empresa contratada para manter os serviços objeto do ajuste

c)- Autorizar a comunicação à empresa desta decisão.

d) Determinar à CGA/COGAF/DIRAD que adote a instrução de novo processo para contratação dos serviços relacionado no contrato 13/2018 a fim de evitar os problemas registrados pela gestão e fiscalização.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Paulo Roberto Correia da Silva**  
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 20/02/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0134664** e o código CRC **77AB9EF8**.

---

---

Referência: Processo nº 59004.002684/2018-24

SEI nº 0134664